



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**PARECER JURÍDICO Nº 054/2022-PMMC/SEMED/PGVO**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2022-FMS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022-FMS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOJUI DOS CAMPOS

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2022-FMS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E CONTRATOS - PREGÃO ELETRÔNICO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - ADESÃO.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Consultoria Jurídica pela Secretaria Municipal de Educação de Mojuí dos Campos, para análise de técnico jurídica da Adesão da Ata de Registro de Preços nº 007/2022-FMS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022-FMS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS, cujo objeto é o "registro de preço para futura e eventual contratação de material gráfico para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Mojuí dos Campos-PA".

A adesão pela Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Mojuí dos Campos tem a finalidade a aquisição de materiais gráficos nos limites estabelecidos na legislação, totalizando em valores R\$ 349.619,00 (trezentos e quarenta e nove mil seiscentos e dezenove reais) com a empresa E S da Silva Reis - CNPJ: 21.465.353/0001-37.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos principais:

- a) Procedimentos iniciais de contratação para aquisição de material gráfico;
- b) Descritivo do material
- c) Cotações de preços;
- d) Mapa de levantamento de preços;
- e) Memorando nº 160/2022-SEMED a Secretaria de Saúde de Mojuí dos Campos consultando a possibilidade de Adesão da Ata de Registro de Preços nº 007/2022-FMS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022-FMS;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

- f) Memorando n° 460/2022/SEMSA da Secretaria Municipal de Saúde de Mojuí dos Campos autorizando a adesão da ata de registro de preços;
- g) Ata dos preços registrados;
- h) Termo de homologação do Pregão;
- i) Ofício n° 314/2022-SEMED a empresa fornecedora sobre o fornecimento via ata e solicitação de documentos;
- j) Termo de referência;
- l) Justificativa da adesão;
- m) demonstrativo de dotação orçamentária;
- n) Autorização do ordenador de despesa para adesão da ata de registro de preços e decreto de nomeação;
- o) Termo de autuação;
- p) Termo de reserva orçamentária;
- q) Documentos de habilitação da fornecedora;
- r) Portaria dos fiscais de contrato;
- s) Minuta do contrato.

É o relatório

**II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**II.1 Considerações iniciais sobre o parecer jurídico.**

De início, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Consultoria Jurídica.

Convém esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu aspecto de competências.

Cabe registrar, ademais, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. Primeiro, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo,



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. Terceiro, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

É nesse sentido o enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União que apresentamos:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

## **II.2 Análise do procedimento**

A adesão à Ata de Registro de Preços – ARP está assentada no Capítulo IX do Decreto nº 7.892/2013. Ali estão disciplinadas as hipóteses em que órgãos ou entidades da Administração Pública, que não tenham participado dos procedimentos iniciais da licitação, possam aderir à ata existente. Este tipo de participação convencionou-se chamar de carona.

A norma citada acima destaca que aqueles que querem aderir à ata na modalidade carona precisam da anuência do órgão gerenciador, conforme disposto no art. 22, § 1º, que assim dispõe:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Em atendimento ao disposto no §1º do artigo supracitado, verificamos que a Secretaria Municipal de Educação de Mojuí dos Campos encaminhou Memorando solicitando a adesão à ata, e, o Secretário Municipal de Saúde de Mojuí dos Campos, por meio do memorando nº 460/2022/SEMSA respondeu autorizando a adesão pela Pasta Municipal de Educação a aderir a Ata de Registro de Preços nº 007/2022-FMS - Pregão Eletrônico nº 012/2022-FMS do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Mojuí Dos Campos.

Resta ainda, a manifestação da empresa fornecedora no aceite da adesão, com a apresentação de sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira e qualificação técnica conforme consta no processo.

É apresentado ainda em sede de justificativa a vantajosidade para a administração em aderir a referida ata, bem como os recursos orçamentários suficientes para adimplir a contratação pretendida.

Todavia, recomenda-se a que seja juntado ao processo: a publicação da Portaria de designação dos fiscais de contrato na FAMEP e o termo de ciência. Assim como o extrato de publicação da Ata de Registro de Preços no Diário Oficial e o Estudo Técnico Preliminar que originou a necessidade da presente contratação

### **II.3. Minuta do Termo de Contrato**

A Lei de Licitações prevê as seguintes cláusulas necessárias nos contratos administrativos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XI - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No que se refere à minuta do contrato constante neste procedimento de adesão, não temos ajustes a recomendar.

**III. Conclusão**

Ante o exposto, considerados os pressupostos de natureza fática e técnica descritos na documentação e constantes do presente processo, sob a ótica exclusivamente jurídica e com as devidas ressalvas já expostas no curso deste opinativo, o que permite manifestar-se favorável a realização da adesão da ata de registro de preços, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do extrato de adesão.

É o parecer, que se submete à apreciação.

Mojuí dos Campos, 29 de novembro de 2022.

**Pedro Gilson Valério de Oliveira**  
**Advogado OAB/PA 15.194**  
**Assessor Jurídico**